



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001800/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.296 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS/PIS -AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HIDRO METALÚRGICA VEDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

Cancela-se o lançamento de ofício quando se comprova a prévia extinção do crédito tributário pela compensação de valores retidos na fonte em períodos anteriores.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nos períodos de fevereiro a abril e dezembro de 2005, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 29.175,86, multa de ofício de R\$ 21.881,88 e juros de mora de R\$ 13.979,71, perfazendo o total de R\$ 65.037,45.

Também foi apurada de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no período de janeiro a setembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 5.834,55, multa de ofício de R\$ 4.375,89 e juros de mora de R\$ 2.798,30, perfazendo o total de R\$ 13.008,74.

Os enquadramentos legais encontram-se a fls. 23 e 28.

Foram lançadas diferenças entre os valores das contribuições informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e aqueles declarados ou pagos.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, em síntese, que o lançamento seria nulo por ter sido realizado fora do estabelecimento da contribuinte.

Ainda em preliminar, reclama que não foi intimada previamente ao lançamento, o que prejudicaria o seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, alega que apresentou os Dacon do período sem informar os valores referentes às contribuições retidas na fonte, o que geraria exigências indevidas.

Assim, em relação aos períodos de fevereiro e abril de 2005, os saldos teriam sido compensados com contribuições retidas em 2004, conforme comprovantes de retenção que anexa.

Para a competência de abril/2005 foi utilizado o crédito retido na fonte dos meses de janeiro a abril de 2005, uma vez que nesses períodos utilizou-se das retenções havidas em 2004.

Quanto ao mês de dezembro de 2005, informa que retificou o Dacon, conforme documentos que anexa.

Informa ainda que retificou os Dacon do primeiro, segundo e quarto trimestres.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

LANÇAMENTO. VALORES RETIDOS. EXCLUSÃO.

Exclui-se do lançamento de ofício os valores dos tributos ou contribuições retidos na fonte.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Sustenta inicialmente que no período de julho de 2004 a dezembro de 2004, ocorreram diversos recebimentos de duplicatas através de depósitos bancários já deduzidos os valores de PIS e Cofins.

Esclarece, com a juntada de cópia das duplicatas, demonstrativos de recebimentos e extratos bancários, que o recebimento a menor corresponde a retenções de PIS e Cofins na fonte e que procedeu o aproveitamento destes créditos.

Pontua que, com a apresentação de demonstrativos, nas fichas de apuração de PIS e Cofins da DIPJ 2005/2004 existe campo para informar o valor dos tributos retidos na fonte, todavia estas fichas foram preenchidas sem valor, ou seja, zero, portanto não houve nenhuma compensação, ou qualquer redução do valor devido correspondente a crédito ou imposto retido na fonte.

Argumenta que no ano calendário de 2005 houve entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) sem discriminar as retenções pleiteadas.

Demonstra, ainda, que os valores retidos nos períodos de janeiro a abril de 2005 foram compensados com os débitos do período de abril de 2005. Em relação ao período de apuração de dezembro de 2005, sustenta que houve retenções que não foram consideradas pela fiscalização.

Com demonstrativos analíticos apresenta os valores a recolher após as compensações das citadas retenções.

Insiste que não existe débitos a recolher, uma vez que todos foram devidamente liquidados nos seus respectivos vencimentos, uma vez compensadas as contribuições retidas na fonte.

Por fim, requer a reforma integral da decisão “a quo” e a declaração de que o auto de infração é nulo.

Em razão da alegações da recorrente, o processo foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse se efetivamente ocorrerem as retenções em 2004 e se os valores retidos não foram compensados com débitos de outros períodos de apuração.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e a partir do exame da escrituração contábil e fiscal informou que:

Processo nº 16004.001800/2008-11
Acórdão n.º **3801-003.296**

S3-TE01
Fl. 13

- efetivamente existiram as retenções na fonte relativas às contribuições de PIS e Cofins;

- não fica evidenciada que a empresa utilizou as retenções nos valores de R\$ 3.713,20 e R\$ 18.567,45, respectivamente PIS e Cofins, em períodos de apuração diversos a fevereiro e março de 2005.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência, não tendo se manifestado no prazo que lhe foi concedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início, é importante observar que, após a decisão de 1ª instância, os débitos remanescentes das contribuições PIS e Cofins correspondem aos períodos de apuração de fevereiro, março, abril e dezembro de 2005 e estão discriminados à fl. 97 (numeração digital).

A recorrente sustenta que o lançamento é improcedente, pois não se levou em consideração o aproveitamento de créditos relativos a retenções de PIS e Cofins na fonte do ano de 2004.

Com efeito, a partir do exame do conjunto probatório, e em especial da diligência realizada, constata-se que assiste razão à recorrente.

De fato, após exame criterioso da escrituração contábil e fiscal e com a elaboração de extensos demonstrativos, a autoridade fiscal concluiu que efetivamente existiram as retenções na fonte relativas às contribuições de PIS e Cofins e que não fica evidenciada que a empresa utilizou as retenções nos valores de R\$ 3.713,20 e R\$ 18.567,45, respectivamente PIS e Cofins, em períodos de apuração diversos a fevereiro e março de 2005.

Ademais, os valores declarados em DCTF como débitos apurados coincidem com os valores declarados como a pagar nos Dacons retificadores, de sorte que não há diferença a ser cobrada de ofício.

Em remate, comprovada as retenções no ano de 2004 e seu aproveitamento nos meses de fevereiro e março de 2005, o lançamento não pode prosperar, uma vez que foram efetuados somente com base no confronto entre os valores declarados em Dacons, por sinal elaborados com erros, e os recolhimentos das contribuições

Ante ao exposto, voto no sentido dar provimento recurso para julgar improcedentes os lançamentos de ofício.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 16004.001800/2008-11
Acórdão n.º **3801-003.296**

S3-TE01
Fl. 15

CÓPIA